



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084324-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante ACM EL ORRA COLCHÕES LTDA (BED AND ROOM) e Interessado ORBHES ESPUMAS E COLCHÕES LTDA., são agravados RENATO CAMACHO e JANAINA DE SOUZA MORETTI CAMACHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2084324-15.2025.8.26.0000

AGRAVANTE ACM El Orra Colchões Ltda (Bed and Room)

AGRAVADO Renato Camacho e outros

COMARCA Diadema – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 51.956

EMENTA – Cumprimento de sentença. Impugnação.

Sentença que mandou adotar atualizar o valor atinente à devolução do produto com a incidência do IPCA da data do desembolso até a a citação, e taxa SELIC a contar da citação. Cálculo da devedora que não podia ser abonado, eis que não computou aqueles índices nem as custas atinentes a instauração do presente incidente. Multa e honorários advocatícios que haviam de incidir sobre a diferença. Artigo 523, §2º, do CPC. Erro material reconhecido e que autorizava correção "ex officio". Recurso improvido, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de despacho que, em autos de ação indenizatória, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos dos exequentes.

A agravante afirma não se justificar o decidido.

Para tanto, ela diz presente excesso de execução eis que os agravados haviam de deduzir do débito o valor pago pela corré e então atualizar o saldo devedor com juros e correção monetária, devendo sua conta ser homologada ante a concordância expressa da parte agravada quanto ao valor de R\$ 28.876,83.

Ao lado disso, ela alega que a multa e honorários advocatícios do artigo 523 §1º do CPC não eram devidos porque a impugnação não ostenta caráter condenatório e parte agravada concordou

com ela.

A recorrente alega, por fim, que a decisão agravada contém erro material ao afirmar que a agravante efetuou o pagamento do valor da condenação quando na realidade o pagamento foi efetuado pela ré Orbhes Colchões Ltda.

Ao agravo foi negado o efeito suspensivo.

É o relatório.

O agravo se apresenta manifestamente improcedente e, assim, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se colher resposta da parte contrária.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber sustentação oral no presente recurso a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

Na decisão agravada, o Juiz rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos dos exequentes.

Pois em que pese o inconformismo da agravante, assim havia mesmo de ser.

Aqui se cuidava de incidente de cumprimento de sentença transitada em julgado que condenou as rés solidariamente a: *“(i) devolverem aos autores o valor do produto adquirido, no valor de R\$ 49.000,00, incidindo IPCA, a partir da data do desembolso até a data da citação, e taxa SELIC, a contar da citação; e (ii) indenizarem os autores pelo dano material sofrido, no montante de R\$ 300,00, com correção monetária e*

juros de mora desde a ocorrência do dano, incidindo a taxa SELIC”.

A sentença reputou presente sucumbência recíproca e condenou as partes ao pagamento de custas processuais em igual proporção e as rés ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Ora, o cálculo da agravante não podia ser homologado.

Afinal, a recorrente deixou de considerar em sua conta a atualização do valor atinente à devolução do produto com a incidência de “*IPCA, a partir da data do desembolso até a data da citação, e taxa SELIC, a contar da citação*”, como determinado pela sentença (fls. 48/49 do processo de origem).

Referido cálculo também não computou as custas devidas pela instauração do incidente de cumprimento de sentença, como determinou o Magistrado ao tempo da distribuição do incidente (fls. 18 do processo de origem).

O cálculo dos exequentes, por sua vez, computou aqueles índices e a aludida verba, assim como metade das custas processuais e o pagamento espontâneo efetuado pela codevedora (fls. 05/13, 22 e 32/33 do processo de origem).

Motivo a Corte não tem para abonar o valor indicado pela devedora, constatação em nada abalada pela alegação de que os exequentes concordaram com o valor que ela indicou, eis que a execução deve se processar em exata conformidade com o título que a lastreia (artigo 513 do CPC).

Não custa lembrar que a agravante não dependia do juízo para propor acordo à parte contrária pelo valor que ela reputa correto, nos próprios autos ou diretamente ao advogado do credor.

Nem quanto ao mais o recurso procede.

Consoante o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, *“Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento”*.

Já o § 2º do mesmo artigo dispõe que *“Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no §1º incidirão sobre o restante.”*

Na espécie, a agravante foi intimada, mas não efetuou o pagamento do saldo remanescente do débito.

Logo, na linha da previsão legal, os honorários e a multa pela falta do pagamento no prazo legal deveriam mesmo incidir sobre o saldo devedor, o que correspondia ao que deixou de ser pago no tempo devido.

Nessa linha ainda ao tempo do anterior CPC esta Câmara tem decidido:

“Ação revisional de aluguel julgada procedente. Cumprimento voluntário de sentença. Depósito insuficiente. Multa do artigo 475-J do CPC e honorários advocatícios pela fase executiva devidos, mas apenas sobre a diferença. Necessidade do envio dos autos ao Contador para apuração do valor correto. Cabimento do levantamento dos valores já depositados. Recurso parcialmente provido” (Al nº. 2095948-13.2015.8.26.0000, mesmo Relator).

De se observar, por fim, que, a decisão agravada anunciou no relatório que a *“A corré ACM depositou parte da quantia apresentou impugnação.”*

Reputa-se presente, mero erro material passível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ser agora sanado *"ex officio"* para constar que *"A corré Orbhes Espuma e Colchões Ltda. depositou parte da quantia e a corré ACM El Orra Colchões Ltda. (Bed and Room) apresentou impugnação"*

Em suma, nega-se provimento ao recurso com observação.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator